Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6831/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19786/2015
PROTOCOLO	: 1647029
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – REFORMA
BENEFICIÁRIO	: ANTONIO ALVES DA SILVA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*", por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Antonio Alves da Silva**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	03/11/2015
Prazo de Entrega	18/11/2015
Remessa (postagem/protocolo)	16/11/2015

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP

apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-22392/2016, opinou pelo Registro da presente Reforma.

Da mesma forma foi o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC–7279/2017 onde concluiu pelo Registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Observo com o exame dos autos que a presente REFORMA "*EX OFFICIO*", por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Antonio Alves da Silva**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", ambos da Lei complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20.12.2007, a qual foi concedida por meio do Decreto "P" nº 5.022, publicado no Diário nº 9.036, de 3.11.2015, peça 6.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*" por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor Sr. **Antonio Alves da Silva**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer